



Data	Parecer - Assessoria Diretor ASSESDR n.º
24/10/2024	000641/2024

Assunto: ANÁLISE . Recurso Administrativo interposto pela licitante VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, em face da Recorrida CORMED WINNER LTDA

À Direção Regional,

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, inscrita sob CNPJ sob o nº 23.921.349/0001-61**, inscrita no CNPJ sob nº 07.224.963/0001- 18, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a proposta da empresa CORMED WINNER LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 52.890.701/0001-47, no Pregão Eletrônico nº 90082/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada visando a aquisição e instalação de placar eletrônico poliesportivo para os ginásios do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF).

Em suma, a empresa recorrente, pede a desclassificação da empresa Recorrida e sua inabilitação, nos termos do art. 38, incisos IV e V da Lei 13.303/2016, por configurar a existência de formação de grupo econômico entre a Recorrida e empresa impedida de licitar, constatando-se assim, fraude à licitação, alegando o seguinte:

(...)

“O art. 38 da Lei 13.303/2016, prevê expressamente as empresas que estão impedidas de disputar ou participar de procedimentos licitatórios, in verbis:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção

(...)

“Em breve averiguação sobre a empresa Recorrida e a documentação apresentada por esta, a Recorrente identificou que a Recorrida CORMED WINNER possui grupo econômico com a empresa JÚLIO CESAR PINTO CORDEIRO, de nome fantasia “CORMED ELETROMEDICINA”, inscrita no CNPJ sob o n. 20.965.430/0001-55.

Nesse sentido, a licitante Recorrida CORMED WINNER e a empresa JÚLIO CESAR PINTO CORDEIRO, apesar de terem personalidade jurídica própria, possuem atividades idênticas de comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, além de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (ambos objetos deste certame), além de possuírem o endereço da sede no mesmo local, consoante Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral extraído perante a Receita Federal (Docs. 01 e 02):

Ademais, ambas as empresas possuem a mesma administração, uma vez que o Sr. Júlio Cesar Pinto Cordeiro, inscrito no CPF sob o n. 391.692.006-53, é o sócio administrador das respectivas empresas (Docs. 01 e 03).

Ocorre que, ao consultar a conduta da empresa JÚLIO CESAR PINTO CORDEIRO perante os órgãos de transparência governamentais, a Recorrente averiguou que a respectiva empresa possui diversas ocorrências de penalidades em face de irregularidades cometidas e descumprimentos de obrigações contratuais assumidas com a Administração Pública, oriundas de procedimentos licitatórios (Doc. 04).

Ante o exposto, diante do flagrante configuração de grupo econômico entre a CORMED WINNER e a empresa impedida de licitar JÚLIO CESAR PINTO CORDEIRO, requer a desclassificação da empresa Recorrida, nos termos do art. 38, incisos IV e V da Lei 13.303/2016”.

Dentro do prazo legal, a recorrida - **CORMED WINNER LTDA - empresa habilitada, não apresentou suas contrarrazões de recurso.**

Por meio do Expediente nº 706//2024 da Cocomp-Compras ([28776-8/2024.DC](#)), os autos foram enviados à **Coordenação de Esporte e Lazer – Codel** para análise e manifestação quanto ao recurso interposto pela licitante **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**. Em retorno, a Codel, através do Expediente 278/2024 ([29740-2/2024.DC](#)), teceu suas considerações fazendo um breve relato do recurso apresentado, conhecendo do recurso como “tempestivo”, se manifestando pelo indeferimento do mesmo, permanecendo a empresa **CORMED WINNER LTDA habilitada**.

Na sequência, a Cocomp-Compras, ao receber os autos da Codel, os encaminhou à Gerência Jurídica para análise e emissão de Parecer, consoante a documentação apresentada, para orientar quanto à legalidade dos atos e a melhor forma de proceder, em conformidade com a legislação vigente e os princípios administrativos aplicáveis, conforme Expediente nº 749/2024 ([29767-4/2024.DC](#)).

A Gerência Jurídica, por sua vez, ao analisar o recurso interposto, emitiu o Parecer Jurídico nº 183/2024 ([30638-0/2024.DC](#)), que exarou as seguintes observações e recomendações:

(...)

VII) DA ANÁLISE JURÍDICA/FUNDAMENTAÇÃO

13. Acerca das razões recursais apresentadas pela empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda., verifica-se que, embora os documentos por ela apresentados de fato pareçam indicar que a empresa vencedora também é controlada por sócio de empresa penalizada com suspensão do direito de licitar com a Administração Pública, s.m.j., não assiste razão a sua pretensão de desabilitação da empresa Cormed Winner Ltda.

14. Como exposto pela Diretoria de Programas Sociais – DPS, em seu Expediente DPS-Apoio/Contratações nº 278/2024, o Sesc-AR/DF, e as licitações por ele realizadas, devem obediência aos seus normativos internos, não às legislações destinadas às entidades administradas direta ou indiretamente pelo Poder Público, Lei 14.133/2024 e Lei 13.303/2016, respectivamente.

15. De fato, o Sesc-AR/DF realiza licitações de modo a obter a proposta mais vantajosa para a melhor alcançar os seus objetivos finalísticos, contudo, isso não o transforma em entidade de natureza pública nem o vincula aos normativos a elas destinadas. Inclusive o Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, assim entende. Cita-se:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADOS A ENTIDADES SINDICAIS. SISTEMA "S". AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF).

1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, **ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública**, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a **correspondente legislação de regência** (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) **asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos**. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008.

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

STF. RE 789.874/DF. Plenário. Relator Min. Teori Zavascki. Julgado em 17/09/2014. Publicado em 01/12/2014"

16. Na mesma esteira segue o Tribunal de Contas da União, que repetidas vezes decidiu que as entidades vinculadas ao "Sistema S" **não pertencem à Administração Pública e não estão vinculadas às legislações de licitação e contratos do Poder Público. Vejamos: (grifei)**

"7. É certo que essas entidades, pessoas jurídicas de direito privado, **estão desobrigadas da regra constitucional do concurso público ou de observar as regras o Estatuto de Licitações, seja a Lei 8.666/1993 ou a novel Lei 14.133/2021**. Isso não os desvincula, entretanto, da observância dos princípios gerais de licitação, bem como dos respectivos normativos de compras e contratações, que no caso em análise são a Resolução Sesc nº 1.102/2006 (aquisições) e a Resolução Sesc nº 1.089/2005 (processos seletivos), aderência essa perfeitamente sindicável por este Tribunal, dentro de suas atribuições constitucionais.

TCU. Acórdão 3903/2022. Segunda Câmara. Relator Min. Antonio Anastasia. Julgado em 02/08/2022"

17. Portanto, como se vê, não há de se falar que a Lei 14.133/2021 ou mesmo a Lei 13.303/2016 regulam o processo licitatório no âmbito do Sesc-AR/DF. Por isso mesmo, entende-se que não são aplicáveis seus dispositivos aos certames por ele realizados, como o art. 38 da Lei das Estatais, como pretende a recorrente.

18. O Sesc-AR/DF, na verdade, é dirigido e se submete à sua própria regulamentação de licitação e contratos, quer seja a Resolução Sesc nº 1.593/2024, como previsto no 1.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 82/2024 e de prévio conhecimento de todos os licitantes.

19. Assim, o que vincula as condições de participação, habilitação e classificação dos licitantes são as disposições do próprio edital e da citada resolução.

20. Quanto à matéria levantada pela recorrente, a Resolução Sesc nº 1.593/2024, trata da seguinte forma a suspensão do direito de licitar:

Art. 40. O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no edital ou no contrato, **inclusive a suspensão do direito de licitar ou contratar com o contratante**, por prazo não superior a 3 (três) anos.

Art. 41. **As hipóteses previstas neste artigo ensejarão impedimento do direito de licitar e terão abrangência nacional, por prazo mínimo de 4 (quatro) e máximo de 6 (seis) anos:**

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

Parágrafo único. A instrução do processo será de competência do contratante e a documentação deverá ser encaminhada ao Departamento Nacional para aplicação da pena."

21. Como se vê, a suspensão do direito de licitar, no contexto normativo aplicável ao Sesc-AR/DF, incide apenas sobre o contratante que aplicou a penalidade, em caso de inadimplemento total ou parcial, ou em todo o território nacional se houver cometimento de fraude contra a entidade contratante, além disso, para ter eficácia, essa penalidade somente pode ser aplicada pelo Departamento Nacional.

22. **Entende-se, portanto, que a sanção de suspensão de licitar ou contratar aplicado por determinado ente público não se estende de forma automática às licitações e contratações realizadas pelo Sesc-AR/DF, por gozar de independência administrativa plena e controle apenas finalístico das suas atividades pelo TCU.**

23. De mais a mais, o § 4º do art. 156 da Lei 14.133/2021 é expresso ao delimitar a incidência da sanção ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que a aplicou. Verbis:

"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar **no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

(grifado)"

24. Assim, mesmo considerando que o Sesc-AR/DF compõe a Administração Pública, **o que não ocorre**, seria discutível a impossibilidade de ele contratar com empresa com suspensão de direito de licitar aplicada em estado federativo diverso, quicá quando se tratar de empresa diversa, mesmo que pertença ao mesmo grupo empresarial.

25. Dito isso, é necessário que se alerte ao gestor que atualmente tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto Tribunal de Contas da União possuem o entendimento de que as sanções de suspensão do direito de licitar e a declaração de inidoneidade se estendem aos demais entes federativos **integrantes da Administração Pública**, mesmo que diversos do qual aplicou a sanção inicialmente. **De qualquer forma, não foi identificada jurisprudência ou entendimento sobre a matéria no que tange, especificamente, ao Sesc ou ao Sistema S e sua diferenciação por ser pessoa de direito privado e apartado da Administração Pública.**

26. Assim, s.m.j., entende-se que a sanção de suspensão do direito de licitar aplicada pela Administração Pública não se estende ao Sesc-AR/DF, por ser pessoa de direito privado, desprovida de qualquer caráter público. **Assim, opina-se pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. para negar-lhe provimento no seu mérito.**

27. Quanto ao processo administrativo de licitação e contratação, embora não seja necessariamente objeto da análise requisitada, algumas considerações e recomendações merecem ser feitas.

28. **Embora os argumentos trazidos pela recorrente, s.m.j., não sejam juridicamente suficientes para inabilitar a empresa declarada vencedora do certame, há de se apontar que a recorrente apresenta documentos que indicam um histórico de execuções contratuais problemáticas relacionadas com seu único sócio, mesmo que sob outra pessoa jurídica. Dessa forma, é altamente recomendável que, se eventualmente a contratação for realizada, que o gestor do contrato atue com especial diligência e cuidado na fiscalização do fiel cumprimento das obrigações contratuais pela empresa assumidas.**

29. **Por fim, verifica-se que os atestados negativos de falência e recuperação judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais apresentados pela licitante declarada vencedora não corresponde à empresa vencedora, tratando-se de pessoa jurídica diversa. Assim, é de todo recomendável que seja realizada diligência para que se sane essa irregularidade antes da formalização do contrato.**

IV) CONCLUSÃO

30. Forte nessas razões, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso da empresa *Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.* para no seu mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** por entender que o Sesc-AR/DF não compõe a Administração Pública e as sanções por ela aplicadas a particulares a ele não se estendem.

31. Para além da análise recursal, recomenda-se que o gestor do contrato atue com especial diligência e cuidado na fiscalização de eventual contrato com a empresa declarada vencedora, considerando o histórico de problemas de execução contratuais que o único sócio da mencionada empresa detém no comando de outra pessoa jurídica, da qual, também, é o único sócio.

32. Também é de todo recomendável que a área técnica competente realize diligência, **antes da formalização da contratação**, para regularizar a documentação referente aos atestados negativos de falência e recuperação judicial do TJMG, por se tratar de pessoa jurídica diversa da que participou no certame.

Diante disso, a Comissão Permanente de Licitação elaborou o Relatório nº 19/2024 do Pregão Eletrônico nº 90082/2024 ([30841-2/2024.DC](#)), que em análise, atestou as preliminares de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, relatando todos os trâmites e procedimentos adotados desde a interposição do recurso pela licitante **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, assim se manifestando:

(...)

“Neste passo, esta Comissão passou a analisar o mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente e pela Recorrida.

Examinando os autos, denota-se que o inconformismo da Recorrente se pautou basicamente quanto a impossibilidade da Recorrida ser habilitada no certame, tendo em vista que esta supostamente faz parte de grupo econômico, em que o administrador da Recorrida é sócio de empresa suspensa de licitar e que, portanto, ao participar da licitação com pessoa jurídica distinta estaria incorrendo em fraude à licitação.

No entanto, conforme bem destacado pela consultoria jurídica a suspensão de licitar imposta por um ente público a determinado licitante não se aplica, de maneira automática, às licitações conduzidas pelo Sesc. Isso se deve à sua natureza jurídica e ao regime normativo que o rege. Vejamos:

Entende-se, portanto, que a sanção de suspensão de licitar ou contratar aplicado por determinado ente público não se estende de forma automática às licitações e contratações realizadas pelo Sesc-AR/DF, por gozar de independência administrativa plena e controle apenas finalístico das suas atividades pelo TCU

Conforme depreende, o Sesc, como entidade paraestatal integrante do Sistema "S", não se submete integralmente ao regime jurídico aplicável à Administração Pública direta e indireta. Embora seja uma entidade de direito privado que desempenha atividades de interesse público, suas licitações e contratos são regidos por regulamentos próprios, como a Resolução nº 1.593/2024. Nesse sentido, o Sesc adota procedimentos licitatórios que seguem diretrizes distintas daquelas previstas na Lei nº 14.133/2021, notadamente no que tange às sanções administrativas.

Portanto, a sanção de suspensão de licitar aplicada por um ente público não se aplica automaticamente às licitações do Sesc, devendo a entidade realizar a análise de conformidade dos licitantes com base em seu regulamento específico e nos critérios previamente estabelecidos em seus editais.

Por todo o exposto, esta Comissão conclui que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir à reforma da decisão atacada

*Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, amparada no parecer técnico exarado pelas áreas técnicas consultadas, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, CONHECE do RECURSO apresentado pela empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA** para, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo assim, a decisão do Pregoeiro que declarou classificada, habilitada e vencedora para o item 1 do Pregão Eletrônico nº 90082/2024 a empresa **CORMED WINNER LTDA**, mantendo inalterados os demais atos do certame.*

Ato contínuo, em obediência ao item 19.5 do Edital, encaminhamos os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, sugerindo-se pela ratificação da decisão exarada por esta Comissão Permanente de Licitação – CPL.

É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Neste contexto, o processo fora encaminhado à DAF por intermédio do Expediente nº 801/2024 da Cocomp-Compras ([31032-8/2024.DC](#)), *“...propondo a ratificação da decisão da CPL (Sigid n.º 30841-2/2024.DC), pelo **CONHECIMENTO do RECURSO** apresentado pela empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA** para, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo assim, a decisão do Pregoeiro que declarou classificada, habilitada e vencedora para o item 1 do Pregão Eletrônico nº 90082/2024 a empresa **CORMED WINNER LTDA**, mantendo inalterados os demais atos do certame.*

Na sequência, a Diretoria Administrativa e Financeira, por meio do Expediente nº 444/2024 – Sigid nº [24435-0/2024.DC](#), teceu breve relato acerca dos elementos da instrução do recurso, bem como realizou observações normativas no tocante ao julgamento do recurso em questão, e encaminhou os autos à Assessoria da Direção Regional para apreciação do Recurso Administrativo Interposto, quanto ao resultado do Pregão

Eletrônico nº 082/2024, e às manifestações das áreas – COCOMP-COMPRAS, CODEL, GEJUR e CPL e, por conseguinte à Direção Regional para conhecimento e demais providências.

Diante do relato dos autos, esta Assessoria da Direção Regional *opina* pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, pelo **Conhecimento do Recurso Administrativo** Interposto pela empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo assim, a decisão da Sra. Pregoeira que declarou classificada, habilitada e vencedora para do Pregão Eletrônico nº 90082/2024 a empresa **CORMED WINNER LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 52.890.701/0001-47, tecendo a seguir breves esclarecimentos:

O presente certame trata de Contratação de empresa especializada visando a aquisição e instalação de placar eletrônico poliesportivo para os ginásios do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF), com critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I do Edital - item 1.1 do Termo de Referência acostado ao Siged nº [26744-9/2024.DC](#):

Item	Descrição	Und.	Qtd.
1	<p>PLACAR ELETRÔNICO POLIESPORTIVO COMPLETO</p> <ul style="list-style-type: none"> -Painel com display em LED - 2 mostradores de pontos, com números até 199 por equipe - 2 mostradores de set/faltas com números até 19 por equipe - 1 mostrador de período de jogo, com números até 9 - 1 cronômetro progressivo e regressivo, programável a qualquer tempo e com operação "start/stop". - Alarme de 120dB com acionamento manual e automático - Sinalizador de pedido de tempo - Painel de mensagem (jornal eletrônico) com, no mínimo, 24 caracteres alfanuméricos. - Comando placar e jornal com comunicação wireless e redundância. - Medidas: 500 x 2,00 x 0,9 cm - Gabinete fabricado em alumínio e pintado em preto fosco - Visibilidade mínima de 200 metros - Voltagem de 220v ou bivolt automático - Peso aproximado: até 100kg - A instalação deverá ser por meio de cabos de aço afixados no placar e na estrutura de cobertura do ginásio do CONTRATANTE. 	Und.	6

O valor total estimado para a contratação do **item** é de **R\$ 187.041,00 (cento e oitenta e sete mil e quarenta e um reais)**.

A empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, inscrita sob CNPJ sob o nº 23.921.349/0001-61 questiona a habilitação da empresa recorrida, pois está impedida de licitar e, portanto, de participar do certame.

Em que pese a empresa "CORMED WINNER" estar impedida de Licitar, conforme se extrai da documentação apresentada pela Recorrente, O Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF) **é instituição com personalidade jurídica de direito privado**, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los.

Portando, o Sesc não está enquadrado na definição de Administração Pública contida no Art. 6º, inciso XI, da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que diz:

"Art.6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;"

Ademais, no próprio preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 90082/2024, bem como no item 1.2 é bem claro ao dizer que a licitação é regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc Nº 1.593/2024:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 82/2024**

O Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal – Sesc-AR/DF, por meio do Pregoeiro, designado pela Ordem de Serviço Sesc-AR/DF nº. 03/2024, torna pública a realização de licitação, na modalidade **Pregão**, em sua forma **Eletrônica**, com critério de julgamento **menor preço**, regida pela Resolução Sesc nº. 1.593 de 2 de maio de 2024, publicada no Portal da Transparência do Departamento Nacional, e as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

1. DA ABERTURA

1.1. A abertura do certame será na data, hora e local abaixo:

DATA: 13/08/2024

HORA: 10 horas.

LOCAL DA SESSÃO: Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras.

CÓDIGO UASG: 926637

NÚMERO DO PREGÃO NA PLATAFORMA COMPRAS.GOV: 90082/2024

1.2. Apesar das disposições constantes no sistema do Comprasnet, a presente licitação será regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução Sesc Nº. 1.593/2024.

Dessa forma, vislumbra-se que o Sesc-AR/DF, na verdade, é dirigido e se submete à sua própria regulamentação de licitação e contratos, quer seja a Resolução Sesc nº 1.593/2024, como previsto no 1.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 82/2024 **e de prévio conhecimento de todos os licitantes, que ao participarem do certame, já demonstram ciência das normas e regras ali contidas.**

Sendo assim, denota-se que as normas e regras de condições de participação, habilitação e classificação são as disposições contidas no Edital e na citada Resolução.

Com relação ao impedimento de licitar da recorrida, esta regra, conforme exarado do Parecer 183/2024 da Gerência Jurídica, não cabe ao SESC/DF, uma vez que no contexto normativo aplicável a esta Instituição, incide apenas sobre o contratante que aplicou a penalidade, em caso de inadimplemento total ou parcial, ou em todo o território nacional se houver cometimento de fraude **contra a entidade contratante, além disso, para ter eficácia, essa penalidade somente pode ser aplicada pelo Departamento Nacional.**

Em vista disso, por gozar de independência administrativa plena e controle apenas finalístico das suas atividades pelo TCU, a sanção de suspensão de licitar ou contratar aplicado por determinado ente público não se estende de forma automática às licitações e contratações realizadas pelo Sesc-AR/DF.

Dessa forma, nos termos exarado no Relatório da CPL, entende-se que as razões trazidas pela licitante recorrente não se sustentam.

Nesse sentido, considerando que Parecer Jurídico nº 183/2024 entendeu, *s.m.j*, **que o Sesc-AR/DF não compõe a Administração Pública e as sanções por ela aplicadas a particulares, a ele não se estendem**, acompanhada da conclusão da Sra. Pregoeira extraída do Expediente nº 749/2024, bem como da declaração da CPL emitida no Relatório nº 19/2024, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente **NÃO merecem prosperar.**

Observa-se que CPL zelou pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais, de acordo com os normativos internos.

Portanto, conclui-se pelo **NÃO** Provimento do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, inscrita sob CNPJ sob o nº 23.921.349/0001-61

Diante do exposto, *submeta-se* o presente parecer ao crivo desta Direção Regional para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo Conhecimento e Improcedência do Recurso Administrativo interposto pela licitante VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, inscrita sob CNPJ sob o nº 23.921.349/0001-61, **mantendo assim**, a decisão da Sra. Pregoeira que declarou classificada, habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 90082/2024 a empresa 0001- 18, em face da decisão que declarou **habilitada e vencedora a proposta da empresa CORMED WINNER LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.890.701/0001-47, mantendo inalterados os demais atos do certame.



Documento assinado usando **senha**, por: **Sarah Camilo**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **ASSEDR** em **24/10/2024 17:35:37**
jy3Jypy8hjZF7nA+ap6b0jFYxpN+ZDgDpiC2UFwyFHmhPSh4+m87cy6kmXxVPWjbPwm68dd9FNAe+KNwqSuGKzn5BjJWUJ7w3fgeOXJmJhZbpr



Documento assinado usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGIONAL**, lotação: **DIREÇÃO REGIONAL** em **18/11/2024**
gdFRci7smnjBHbPOduOAa2YDI8JsDgV7Vsgw5Cbs7xo9IzEAer6A5m08q2tI5UYvcqys65/moksxDNyxJqftJzcT9Ri+qF/70iZt4Mpv3RUUHEfnCTJg



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:
http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=31678-4/2024.DC